



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 1BB40-8A75F-CB4E8



Decisão Monocrática 01011/2021-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04248/2021-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: ROBERTINO BATISTA DA SILVA, JOAO ANTONIO NETO, WAGNER RAMOS DA COSTA, RICARDO PEPE REIS, MARCOS ANTONIO MOREIRA JUNIOR, MARCIONES NUNES DE SOUZA, GRAZIELI SERAFIM DA ROCHA, GIUSEPE MOZER MARCHIORI, HAF CONSTRUTORA EIRELI, GUERRA AMBIENTAL EIRELI, EKO AMBIENTAL SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, RC TRANSPORTES E LIMPEZA - EIRELI, ALEXANDRE RISPERI GARCIA

Representante: Identidade preservada

Procuradores: ROBERTINO BATISTA DA SILVA (CPF: 577.558.257-87), BRUNO QUARESMA SENA (OAB: 27679-ES)

Jurisdicionad3o: Prefeitura Municipal de Marataízes

Assunto: Representação

Representante: Cidadão

Interessados: Robertino Batista da Silva – Prefeito Municipal

João Antônio Neto - Secretário Municipal de Serviços Urbanos

Wagner Ramos da Costa – ex-Secretário Mun. de Serviços Urbanos

Ricardo Pepe Reis – ex-Secretário Municipal de Serviços Urbanos

Marcos Antônio Moreira Junior - ex-Secretário Municipal

Marciones Nunes de Souza - ex-Secretário Municipal

Graziele Serafim da Rocha – Fiscal de Contrato

Alexandre Risperi Garcia – Fiscal de Contrato

Giusepe Mozer Marchiori – Fiscal de Serviço

HAF Construtora Ltda. – ME

Guerra Service Ltda. – ME

EKO Ambiental Serviços e Empreendimento Ltda.

RC Transportes e Limpeza Eireli – ME



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 | Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

DEC M

PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONCEDIDO NA DECISÃO MONOCRÁTICA 00884/2021-3 – DILAÇÃO DE 10 (DEZ) DIAS DEFERIDA - REPRESENTAÇÃO – SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE, RETIRADA DE ENTULHOS DIVERSOS, LIMPEZA DE FOSSA E BUEIRO, COLETA, TRANSPORTE, RECEBIMENTO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, E RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE E APOIO À ILUMINAÇÃO PÚBLICA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre **Representação** com pedido de medida cautelar, encaminhada por cidadão, em face da **Prefeitura Municipal de Marataízes**, onde relata supostas irregularidades nos **Contratos n°s 194/2020, 37/2017, 38/2017, 205/2017, 240/2017 e 241/2017**.

Na ocasião constou-se que no **Processo TC 00863/2021-7** de Representação, em tramitação nesta Corte de Contas, foi deferida a suspensão cautelar do Contrato n° 194/2020, cujo objeto é a contratação para *prestação de serviços de limpeza e esgotamento de fossa séptica e limpeza de caixa de passagem/gordura, com equipamento de sucção a vácuo*, conforme **Decisão 00677/2021-8 - 2ª Câmara** (doc. 227 do TC 00853/2021-7), que ratificou os termos da **Decisão Monocrática n° 00211/2021-8**.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

A peça inicial da representação deu entrada nesta Corte na data de 24 de agosto de 2021 às 16:58h (Protocolo 20454/2021-3), e os autos encaminhados a este Gabinete no dia 25/08/2021 às 17:16h.

Informou o Representante que, em 2017, foi firmado o **Contrato nº 0037/2017** com a empresa **HAF Construtora Ltda.**, no valor de R\$ 853.500,00, cujo objeto foi contratação de **serviços de coleta, transporte, retirada de entulhos diversos, limpeza de fossa e bueiro**, através do Pregão Nº 0026/2016 e Ata de Registro de Preços Nº 095/2016. Demonstra que neste contrato foi feito um aditivo no mês de maio de 2017 alterando o valor para R\$ 1.066.875,00 (25%), um 2º aditivo em 30/06/2017 no valor de R\$ 889.625,00, e um 3º aditivo em 28/11/2007 no valor de R\$ 889.625,00. Neste Contrato, o representante alega que os serviços também foram efetivados com liquidação irregular.

Acrescentou que, em 30/01/2017, foi firmado o **Contrato nº 0038/2017** com a empresa **Guerra Service Ltda.**, no valor de R\$ 892.500,00, referente ao mesmo Pregão Presencial Nº 0026/2016 e Ata de Registro de Preços nº 102/2016, cujo objeto foi contratação de **serviços de coleta, transporte, recebimento, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, classe II**. Este Contrato recebeu um aditivo na data de 30/06/2017 de R\$ 213.125,00 (23,9%).

Aduziu foi celebrado também o **Contrato nº 0205/2017**, em 30/06/2017, com a empresa **HAF Construtora Ltda.** para **serviços de coleta, transporte, recebimento, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, classe II e resíduos de serviços de saúde - RSS – classe I; retirada de entulhos diversos; limpeza de fossa e bueiros; e apoio à iluminação pública – SRP**, no valor de R\$ 350.720,00, referente ao mesmo Pregão Presencial Nº 026/2016, sendo a mesma Ata de Registro de Preços Nº 095/216. O representante alega que existirem pagamentos sem a regular liquidação.

E ainda deu conta da existência do **Contrato nº 0249/2017** em 11/08/2017, firmado com a empresa **Guerra Service Ltda.**, no valor de R\$ 2.039.556,15 para **serviços de**



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

coleta, transporte, recebimento, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, classe II e resíduos de serviços de saúde - RSS – classe I; retirada de entulhos diversos; limpeza de fossa e bueiros; e apoio à iluminação pública, referente ao mesmo Pregão Presencial N° 026/2016. Este contrato também recebeu aditivos, sendo o 3º aditivo efetivado em agosto de 2021, com validade até 12 de agosto de 2022.

Ressaltou o representante, dentre outras questões, que a cada aditivo foi acrescido o valor de 25% cumulativos, em detrimento da lei de licitações.

Na sequência, registrou, ainda, o representante que o **Contrato n° 0241/2016**, assinado em 30/11/2016 com a empresa **HAF Construtora Ltda.**, para **serviços de coleta, transporte e retirada de entulhos diversos**, e o **Contrato n° 0240/2016** assinado em 30/11/2016 com a empresa **Guerra Service Ltda.**, para **serviços de coleta, transporte dos resíduos sólidos – Classe II**, referentes ao mesmo Pregão Presencial N° 0026/2016 e Ata de Registro de Preços 095/2016, também seriam eivados de irregularidades.

Alertou sobre a existência de procedimento aberto junto ao MPES, PN° 2019.0002.5446-51, que entende pertinente, em que se apura através de Inquérito Civil, *supostas irregularidades no referido contrato, como segue: "apurar o suposto superfaturamento e ausência de procedimento licitatório relativo ao contrato celebrado entre o município de Marataízes e a empresa RC TRANSPORTES no ano de 2017 através do contrato administrativo n° 039/2017.*

Inferiu o representante que nestes contratos referenciados, os serviços foram pagos com base em liquidação irregular, emitido relatórios genéricos e ocorrido ausência de segregação de funções na fiscalização, indicando a não comprovação da realização dos serviços; ainda que ocorreram aditivos contratuais em percentuais acima do permitido pela Lei 8666/93, e que a responsabilidade pela coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos deve ser do gerador, na letra do art. 35 da Lei Municipal 1703/2014.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Sustentou o representante que, dentre outros diplomas legais, os noticiados transgrediram preceitos contidos nos arts. 288 c/c. art. 70, art. 155, §4º, inc. II, art. 168, art. 171, todos do Código Penal; artigo 58 da Lei 8666/93, e art. 35 da Lei Municipal 1703/2014.

Por fim, demandou o representante, quanto a medida cautelar, em síntese:

1 - A determinação de **SUSPENSÃO** do **Contrato nº 194/2020** assinado em 05/06/2020 (já deferida nos autos do processo TC 00863/2021-7), e dos **Contratos nº 0037/2017** assinado em 30/01/2017, **nº 249/2017** assinado em 30/01/2017, **nº 038/2017** assinado em 30/01/2017 e **nº 205/2017** assinado em 30/06/2017, sendo todos para a contratação de **serviços prestação de serviços de limpeza e esgotamento de fossa séptica e limpeza de caixa de passagem / gordura, com equipamento de sucção a vácuo;**

2 – Solicitação à Prefeitura Municipal de Marataízes para que apresente todas as planilhas de controles de viagem, pesagem, tickets de pesagem, fotos dos veículos encima da balança de pesagem, certificado do IMETRO de todos os anos 2017 a 2021 das empresas ora denunciadas, dos Contratos nº **194/2020**, nº **0037/2017**, nº **249/2017**, nº **038/2017** e nº **205/2017**, inclusive todas as Ordens de Serviço pertinentes de 2017 a 2018 para análise desta Corte.

Considerando os argumentos da petição inicial, por prudência, e diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, deixei o exame da medida de urgência pleiteada e seus pressupostos para serem analisados após oitiva dos responsáveis, na forma da **Decisão Monocrática 00724/2021-9** (doc.15). Notificados, os agentes públicos municipais encaminharam tempestivamente suas justificativas.

Procedido ao exame dos requisitos de admissibilidade e decidi pelo seu conhecimento na forma do **Despacho 38888/2021-9** (doc. 65), os autos foram então encaminhados à



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

área técnica para análise dos fundamentos e pressupostos da cautelar, o que foi implementado na **Manifestação Técnica de Cautelar 00126/2021-1** (doc. 419).

Depois disso, retornaram os autos para análise.

Acolhendo a fundamentação trazida na peça de instrução técnica e por entender presentes os pressupostos da medida de urgência, proferir a **Decisão Monocrática 00884/2021-3**, com qual decretei:

1 ACOLHER a proposta do NPPREV – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência para a **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, eis que presentes seus requisitos autorizadores, previstos no art. 1º, XV e art. 124, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012, para que se **SUSPENDA** a execução dos **Contratos nºs 37/2017, 38/2017, 205/2017 e 249/2017** da Prefeitura Municipal de Maratáizes, bem como dos pagamentos dele decorrentes, até decisão de mérito sobre a questão suscitada, com fundamento no artigo 124 da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012;

2 NOTIFICAR os Srs. **Robertino Batista da Silva** – Prefeito Municipal e **João Antônio Neto** - Secretário Municipal de Serviços Urbanos para que encaminhem, no **prazo de 10 (dez) dias**, a esta Corte a integralidade dos contratos, medições e pagamentos relacionados a limpeza de fossas;

3 NOTIFICAR os Srs. **Robertino Batista da Silva** – Prefeito Municipal e **João Antônio Neto** - Secretário Municipal de Serviços Urbanos se pronunciem **no prazo de até 10 dias** quanto à decisão a ser prolatada, nos termos do artigo 307, §3º, do Regimento Interno desta Corte;

4 NOTIFICAR os Srs. **Robertino Batista da Silva** – Prefeito Municipal e **João Antônio Neto** - Secretário Municipal de Serviços Urbanos, para que **no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos do §4º do art. 307 do RITCEES, cumpram a Decisão e comuniquem as providencias adotadas a esse Tribunal, sob pena de aplicação de multa pecuniária aos responsáveis, nos termos do art. 135, IV da Lei Complementar 621/2012;



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

5. Nos termos do art. 309 do Regimento Interno, após manifestação dos representados ou transcorrido o prazo acima, sejam os autos encaminhados à área técnica para elaboração de instrução, no prazo de **15 (quinze) dias**;

6 INCLUIR nos autos do processo **TC 00863/2021-7**, cópia das peças 2-12, 44-45 e 68-105 do processo TC 4248/2001-3, para melhor juízo de cognição do objeto da representação do mesmo, qual seja, do Contrato nº 194/2020, da Prefeitura Municipal de Marataízes;

Realizadas as comunicações processuais necessárias, os representantes municipais encaminharam a este Tribunal de Contas com petições com quais apresenta argumentos e pedidos.

A primeira recebida pelo protocolo TC 24413/2021-1, de 28/10/2021, com a qual, sob a denominação de recurso de Agravo, requereu:

4.1. A revogação da medida cautelar concedida em razão demonstração inequívoca de dano reverso por tratar—se de serviço essencial, coleta de lixo urbano doméstico no Município de Marataízes, nos termos do objeto contratado no Contrato 0249/2017.

4.2. Acaso este não seja o entendimento de V. Exa. requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo para suspender os efeitos da medida cautelar concedida em razão de demonstração inequívoca de dano reverso por tratar—se de serviço essencial, coleta de lixo urbano doméstico no Município de Marataízes, nos termos do objeto contratado no contrato 0249/2017.

4.3. Alternativamente, acaso este não seja o entendimento de V.Exa. requer a atribuição de efeito suspensivo parcial ao presente Agravo para suspender os efeitos da medida cautelar concedida em razão de demonstração inequívoca de dano reverso por tratar—se de serviço essencial, coleta de lixo urbano doméstico no Município de Marataízes, nos termos do objeto contratado no contrato 0249/2017, mantendo a prestação de serviços de coleta, transporte, recebimento, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos.

4.4. No mérito, requer seja dado provimento ao Agravo para revogar a decisão liminar 00844/2021-3 confirmando a concessão de efeito suspensivo.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

4.5. Requer a juntada de:

Uma segunda petição ingressou neste Tribunal sob o protocolo TC 24590/2021-1, de 03/11/2021, com qual foi requerida a prorrogação de prazo por 10 dias para apresentação da documentação determinada na decisão cautelar 00884/2021-3;

Nesse período, em cumprimento ao determina o parágrafo único do art. 124 da LC 621/2012, este relator desde logo encaminhou o processo para pauta da sessão da 1ª sessão seguinte da Primeira Câmara, realizada em 29/10/2021, quando, com a **Decisão 03419/2021-5**, publicada em 08/11/2021, o colegiado confirmou a Medida Cautelar concedida pela **Decisão Monocrática 00884/2021-3**.

Após o retorno dos autos ao Gabinete deste Relator, foram promovidas as juntadas, inclusive as requeridas no documento do protocolo 24413/2021-1.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, como já assinalado no relatório, as petições de respostas ingressaram no Tribunal em 28/10/2021 - protocolo TC 24413/2021-1, e em 03/11/2021 – protocolo TC 24590/2021-1, instante procedimental em que o processo estava em pauta para chancela da decisão monocrática pelo colegiado da 1ª Câmara, fase encerrada em 08 de novembro do corrente ano com publicação da **Decisão 03419/2021-5**.

Feitas essas anotações, passando ao exame dos pedidos trazidos pelo gestor municipal, cabe assinalar que as demandas relacionadas nos itens 4.4, 4.2, 4.3 e 4.4 da petição constante do protocolo TC 24413/2021-1, como o próprio requerente denominou a peça apresentada, constituem matérias a serem alegadas em sede de Agravo a ser distribuído para outro relator, nos termos regimentais, e cabível somente em face de decisão do colegiado que referenda o pronunciamento monocrático.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

O Pedido de juntadas já foi atendido.

Logo remanesce para análise deste Conselheiro o pedido de prorrogação de prazo por 10 (dez) dias, para apresentação da documentação determinada na decisão cautelar 00884/2021-3, apresentado na petição que ingressou sob o protocolo TC 24590/2021-1.

Sobre a demanda do gestor de dilação de prazo, cabe assinalar que, em regra, não é dado ao Relator a competência para prorrogação de prazos de defesas em processos sujeito a decisões ou julgamento dos colegiados, salvo nos procedimentos de ação preventiva, muito comum em sede de representação ou denúncia, em que se pede a adoção de medidas corretivas, incluindo aquelas de natureza urgente.

E a razão é simples: o encurtamento do prazo nesses procedimentos de rito sumário tem por objetivo dar celeridade à ação do Tribunal, de modo a não ensejar o retardamento da ação administrativa dos gestores públicos.

Ora, se é assim, quando é a própria Administração Pública que requer a ampliação de prazo para a apresentação de seus esclarecimentos, é de presumir-se que, nesse caso, o interesse público será mais bem atendido concedendo-se um intervalo maior para que os gestores elaborarem adequadamente os seus esclarecimentos.

Posto isso, entendo cabível o pedido de prorrogação de prazo apresentado.

DECISÃO

Assim, diante dos fundamentos fáticos e de direito aqui expendidos, **DECIDO**:

Por **DEFERIR** a prorrogação do prazo inicial por **mais 10 (dez) dias**, contados a partir da publicação desta decisão, em relação ao item 2 do dispositivo da **Decisão**



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Monocrática 00884/2021-3, nos termos do requerimento constante do protocolo TC 24590/2021-1.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913